

## VOTO

Em exame, recurso de reconsideração interposto por Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), contra o Acórdão 4.305/2014 – TCU – Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a, em solidariedade com Sullivan Ferreira Santa Brígida e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Pará, ao pagamento do débito apurado nos autos (R\$ 200.865,00, em valores originais), aplicando-lhe a multa do artigo 57 da Lei 8.443/1992, no montante de R\$ 50.000,00.

2. A condenação ao pagamento do débito decorreu da ausência de comprovação de regularidade na execução do Contrato Administrativo 031/2000, objeto do 2º Termo Aditivo do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, Siafi 371068, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, para execução de ações de educação profissional no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfor).

3. Preliminarmente, registro que o recurso deve ser conhecido, uma vez presentes os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

4. No mérito, acolho a proposta da unidade instrutiva no sentido de negar provimento ao recurso, adotando como razões de decidir os fundamentos ali expendidos e transcritos no relatório precedente, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

5. O recorrente traz alegações com o intuito de defender: (i) que não restou provado sequer indícios de irregularidade da aplicação dos recursos, a ausência de prestação de contas ou a prática de atos de má-fé, ou ainda, qualquer prova de locupletamento pessoal, não tendo, portanto, havido dano ao erário; (ii) que as despesas foram regularmente realizadas, os serviços regularmente prestados e as contas apresentadas ao ente repassador dos recursos; (iii) que por razões alheias à sua vontade, não foi possível obter a documentação comprobatória da despesa para subsidiar a sua defesa, em razão do advento da nova administração no Estado; (iv) que outros contratos celebrados pela mesma instituição, por força do mesmo convênio, foram regularmente executados e tiveram suas contas aprovadas pelo TCU, o que poderia ser utilizado como atenuante.

6. Quanto às três primeiras alegações, destaco que a recorrente sequer apresentou novos argumentos ou documentos capazes de elidir as irregularidades devidamente caracterizadas e a ela imputadas e mesmo assim, procura rediscutir o mérito de sua responsabilização.

7. Além disso, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, nos processos de contas que tramitam nesta Casa, compete ao gestor o ônus da prova da boa e da regular aplicação dos recursos públicos que lhe são confiados, o que independe da comprovação de ter se configurado o ato de improbidade administrativa, a ocorrência de enriquecimento ilícito ou a atuação com dolo ou com má-fé.

8. No que tange à última alegação, impende asseverar que a regular execução de outros contratos referentes ao mesmo convênio não tem o condão de tornar regulares a execução de outros ou mesmo servir de atenuante da culpabilidade da responsável, como se o uso não comprovado de parte dos recursos públicos pudesse ser justificada pelo uso regular de outra parte.

9. Quanto à solicitação da recorrente de notificação pessoal da sessão em que será julgado o presente recurso, não há previsão legal desse procedimento, ainda que tenha havido pedido de sustentação oral. Logo, tal solicitação não deve ser acolhida.

10. Considerando, portanto, que a recorrente não trouxe aos autos documentação necessária para afastar o débito apurado nos autos, tampouco apresentou argumentos novos que sirvam como excludentes de culpabilidade, deve ser negado provimento ao presente recurso de reconsideração.

11. Por fim, convém ressaltar que tenho defendido, a exemplo do que restou consignado no Voto que embasou o Acórdão 1.729/2015 – Primeira Câmara, que a análise de recursos nesta Corte deve evidenciar de forma inequívoca a impossibilidade jurídica do Acórdão recorrido, afastando-se a reforma de deliberações com teses já debatidas e julgadas por um Colegiado do TCU simplesmente pela possibilidade de que seja adotada solução distinta para o processo. Com isso, acredito que precisamos estar atentos à importância de preservar nossas próprias decisões, para que os recursos não se tornem um instrumento de perpetuação dos processos, nem de reforma das deliberações desta Corte em razão de não terem sido perfilhadas as teses e interpretações preferidas pelo auditor que instrui o recurso ou do novo Relator ou por causa de alterações circunstanciais na composição dos nossos Colegiados.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de maio de 2015.

**BRUNO DANTAS**  
Relator